MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001530/99-27
Recurso nº : 125.478
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : PRIMEIRA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A – FINASA
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003

R E S O L U Ç Ã O N.º 101-02.389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, CONHECER dos embargos e propor o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR "ad hoc"

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não se conformando com o que foi decidido no Acórdão n. 101-93.615, de 20.09.2001, interpôs Embargos Declaratórios de fls. 220/225, com fulcro no art. 27, do Regimento Interno deste E. Conselho de Contribuintes.

O referido embargo contrapõe-se à decisão desta E. Câmara, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto para manter o auto de infração, no qual exige-se ao Embargado o pagamento de CSSL, mas cancelar a multa de lançamento "ex offício", porque, no momento da lavratura do Auto de Infração, o sujeito passivo encontrava-se protegido por Liminar concedida em Medida Cautelar, e determinar à autoridade encarregada da execução do acórdão, que levasse "em consideração, na cobrança do crédito tributário, o recolhimento do valor de R$ 2.118.231,65, feito com os benefícios do art. 17 da Lei n. 9.779/99, c/c o art. 10 da MP 1.807/99".

A razão do presente embargos, prende-se ao fato de que o Embargado não poderia usufruir do benefício da anistia dos juros e multas de mora concedidas pela Lei n. 9.779/99 e MP 1.807-1/99, porque o art. 17 da Lei n. 9.779/99, direciona a anistia apenas "ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade"., o que não é o caso do Embargado, que não foi exonerado de tributo cuja lei instituidora foi declarada constitucional pelo STF.

Entende ainda que, para se beneficiar da anistia, o Embargado deveria ter recolhido o tributo devido até o último dia útil do mês de fevereiro,

porquanto, os Documentos de Arrecadação anexados aos autos de fl. 83, referem-se aos períodos de apuração de 31.01.95 e 31.03.96, quando os fatos geradores da CSSL exigida ao Embargado, ocorreram nos meses de dezembro de 1994 e 1995, e que o Código da Receita constantes nos Darf's (2469), não são os indicados no auto de infração (2973).

Por outro lado, o Embargado fez anexar ao processo administrativo, outros Documentos de Arrecadação (fl. 205), que fazem referência a fatos geradores da CSSL ocorridos nos meses de dezembro de 1994 e 1995, com indicação do código da receita (2319), diferente do constante do auto de infração.

Desta forma, entende que não se sabe se a quantia recolhida pelo Embargado está correta, tendo em vista que há divergência de valores entre os Documentos de Arrecadação de fls. 83 e 205, o que leva a crer que nem o Embargado sabe qual o valor efetivamente devido.

Ao final, requer seja sanada a omissão acima exposta, para que esta E. Câmara apresente os motivos pelos quais o Embargado teria cumprido as condições previstas no art. 17 da Lei n. 9.779/99, com alterações dispostas pela MP n. 1.807-1/99, para se beneficiar da anistia ali prevista.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator "ad hoc"

O Embargo é tempestivo e procedente. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos Embargos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sua inconformidade prende-se ao fato, em primeiro lugar, que a contribuinte não poderia usufruir do benefício da anistia dos juros e multas de mora concedidas pela Lei n. 9.779/99 e MP 1.807-1/99 e, em segundo lugar, divergência de valores entre os Documentos de Arrecadação, constantes das folhas 83 e 205.

Quanto à primeira matéria que a Douta Procuradoria se insurgiu, entendo, com a devida *vênia*, que a decisão embargada não merece qualquer reforma.

Isto porque, conforme se verifica daquela decisão, ao final de seu voto, o Nobre Relator conheceu do recurso no tocante à imposição da multa de lançamento "ex-offício", por ter o contribuinte ingressado na via judicial para discutir a matéria de mérito, dando-lhe, portanto, provimento somente para excluir a multa de ofício, determinando ainda, que fosse levado em consideração, na cobrança do crédito tributário, o recolhimento do valor de R$ 2.118.231,65, feito com os benefícios do art.17 da lei n. 9.779/99, c/c o art. 10 da MP 1.807/99.

Compulsando os autos, verifica-se que aquela decisão foi proferida de acordo com o bom direito, porquanto, a multa de oficio aplicada ao contribuinte sobre o total da Contribuição Social devida, foi feita ao arrepio da Lei, mais especificamente em relação ao § 2º.,art. 63 da Lei n. 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte encontrava-se amparado por liminar, que lhe autorizava deduzir

do lucro de 1994 e seguintes, o saldo de correção monetária verificado com a aplicação do índice integral de 70,28%, havida no mês de janeiro de 1989.

Deve ser observado ainda, que os § 6° e 7° do art. 17 da Lei n. 9.779/99, autoriza o contribuinte a recolher, parcialmente, o tributo discutido judicialmente, ou seja, poderá recolher apenas a um determinado objeto da ação, quanto esta envolver mais de um objeto.

Por outro lado, entendo que deve ser acolhido o inconformismo da Douta Procuradoria em relação à segunda matéria, ou seja, a importância recolhida pela Recorrente a título de Contribuição Social sobre o lucro, relativo aos fatos geradores ocorridos nas datas de 31.12.94 e 31.12.95, pois, ao tratar do beneficio instituído pela Lei n. 9.799/99, o Nobre Relator consignou em seu voto que deveria ser levado em conta pela autoridade fiscal, o recolhimento do valor de R$ 2.118.231,65, porque atendidos os requisitos previstos naquela Lei (art.17, Lei n. 9.779/99) e Medida Provisória n. 1.807/99, art. 10.

Ocorre que, conforme bem levantado pela Douta Procuradoria, o valor de R$ 2.118.231,65, diz respeito à Contribuição Social recolhida com base em fatos geradores ocorridos nas datas de 31.01.95 e 31.03.96, enquanto que a Contribuição Social ora guerreada, diz respeito aos fatos geradores ocorridos nas datas de 31.12.94 e 31.12.95.

À fl. 205, o Contribuinte anexa Darf's relativos à Contribuição Social recolhidas sob o código 2319, com fatos geradores ocorridos nas datas de 31.12.94 e 31.12.95, nos valores de R$ 2.217.214,17 e R$ 2.225.825,41, respectivamente, valores estes que não guardam qualquer relação com os cálculos da Contribuição Social apurada pelo contribuinte à fl. 131 (Demonstrativo do IPRJ e CSSL devido – diferenças dos índices inflacionários).

Assim, a vista das divergências acima, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que a autoridade administrativa intime a Contribuinte a apresentar a memória de cálculo da exação ora questionada, assim como, os Darf's do efetivo recolhimento.

Após, que a autoridade administrativa certifique-se de que os cálculos estão corretos, e que o (s) valor (es) recolhido (s) corresponde (m) efetivamente a exação ora questionada.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 26de março de 2003.

VALMIR SANDRI, RELATOR